



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.316, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer.*

SF/19235.11508-08

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação deste colegiado o Projeto de Lei nº 4.316, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que propõe ampliar o rol de sanções administrativas aplicáveis nas hipóteses de infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º da proposição acrescenta novo inciso ao art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de incluir “obrigação de dar, fazer, ou não fazer” entre as sanções administrativas possíveis. Conforme explicado na justificação da proposição:

“A obrigação de dar significa que o fornecedor deve entregar algo ao consumidor que não foi devidamente entregue. A obrigação de fazer implica a realização de alguma atividade por parte do fornecedor para cumprir sua obrigação perante o consumidor, ao passo que a obrigação de não fazer impede que o fornecedor pratique determinada ação em prejuízo do consumidor.”



O art. 2º, cláusula de vigência, prevê que a lei resultante de eventual aprovação do projeto sob análise entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC manifestar-se sobre o mérito de temas relacionados à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no âmbito da competência da União para legislar sobre direito do consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso VIII e § 1º, da Constituição Federal de 1988. A iniciativa parlamentar é legítima, não se configurando qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição atende a todos os requisitos que devem ser avaliados, quais sejam: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização por meio de lei ordinária) é adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, são observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, a proposição merece ser aprovada. Cumpre-nos recordar que a tutela administrativa das relações de consumo é peça fundamental para uma efetiva proteção dos consumidores. As medidas atualmente previstas no art. 56 têm o objetivo de coibir e reprimir práticas lesivas ao consumidor. São previstas: sanções pecuniárias (penalidade de

SF/19235.11508-08



multa); sanções objetivas, que recaem sobre o produto ou serviço (apreensão, inutilização, cassação de registro, proibição de fabricação ou suspensão do fornecimento); e sanções subjetivas, que recaem sobre a atividade empresarial (suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda).

É possível observar que diversas das sanções administrativas previstas no referido art. 56 constituem formas específicas de obrigações de fazer ou não fazer. O principal mérito da proposição é ampliar o escopo das sanções administrativas à disposição da autoridade administrativa, conferindo maior efetividade à sua atuação. As obrigações de “dar, fazer ou não fazer” são tipos mais abertos, o que torna possível fixar as penalidades mais adequadas de acordo com as especificidades do caso concreto, possibilitando, simultaneamente, impedir práticas em desacordo com as leis de proteção ao consumidor, promover uma efetiva reparação ao consumidor lesado ou evitar a prática de atos lesivos. Trata-se de alteração simples, mas com potencial para trazer impactos muito positivos na efetiva tutela dos direitos dos consumidores.

O único reparo a ser feito à proposição é que, a exemplo das sanções administrativas já previstas hoje em lei, a aplicação das novas sanções deve ser precedida de procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa do fornecedor do produto ou serviço. Apresentamos, dessa forma, emenda para também alterar a redação do art. 58 do Código de Defesa do Consumidor a fim de fazer constar tal previsão.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316, de 2019 com a emenda a seguir indicada.

#### **EMENDA Nº – CTFC**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.316, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

“**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 56.** .....

.....

XIII – obrigação de dar, fazer ou não fazer.

.....’ (NR)

‘**Art. 58.** As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto, de revogação da concessão ou permissão de uso e de obrigação de dar, fazer ou não fazer serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19235.11508-08  
|||||